



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 001/2025
DE 13/01/25

Dispõe sobre a competência e atribuições de movimentação financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

CAPITULO I
DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

Art. 2º Caberá a(o) Departamento/Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na pessoa de seu Diretor(a)/Secretário(a) gerir o FMAS, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. O(a) Diretor(a)/Secretário(a) do Departamento Municipal de Assistência Social representará o FMAS em todas as instâncias necessárias, assinando todos os seus atos em plena observância aos princípios regentes da Administração Pública.

Art. 3º O FMAS está vinculado aos Fundos abaixo indicados:

- I - CNPJ sob o nº 14.757.706-0001-07 – Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - CNPJ sob o nº 29.991.991/0001-54 – Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos; e
- III - CNPJ sob o nº 29.909.644/0001-89 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS vinculados aos CNPJ indicados no artigo anterior serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS será gerido pelo Secretário(a)/Diretor(a) Municipal de Assistência Social, sob a fiscalização e orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, cabendo ao seu Gestor:

- I - solicitar o plano de orientação de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Assistência Social;
- II - emitir cheques, abrir contas de depósito, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, sustar/contrar - ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras das contas dos Fundos;
- III - cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, liberar arquivos de pagamentos no gerenciamento financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos, efetuar transferência para a mesma titularidade e encerrar contas de depósito dos Fundos;
- IV - liquidar e ordenar os empenhos e pagamentos das despesas dos Fundos;
- V - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, demonstrativo contábil da movimentação financeira dos Fundos, semestralmente ou em menor período, quando solicitado;
- V - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento dos Fundos.

§1º. As movimentações de recursos financeiros deverão observar o disposto no artigo 7º desta lei.

§2º. O(a) gestor(a) e ordenador(a) de despesas do Fundo deve ser o(a) Diretor(a)/Secretário(a) Municipal de Assistência Social, bastando sua portaria de nomeação para tanto;

§3º. Fica assegurado ao Conselho Municipal da Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes aos Fundos.

§4º. Não havendo departamento financeiro dentro do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, caberá ao Gestor da Secretaria/Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social a movimentação financeira do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS em conjunto com o Gestor da Secretaria/Diretoria Municipal de Finanças.

Art. 6º A execução financeira do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações, contratos e a Lei Federal nº 13.019/14 e respectivo decreto regulamentador, se o caso, além de estar sujeito ao efetivo controle dos órgãos próprios de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas, notadamente através do seguinte:

I - demonstrativo de receitas e despesas (balancete); e

II - relatório de atividades e prestação de contas, observadas a legislação e as normas pertinentes.

CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO

Art. 7º As movimentações de recursos financeiros obrigatoriamente deverão ser realizadas e promovidas em conjunto entre o Tesoureiro da Prefeitura Municipal e o Diretor(a)/Secretário(a) da Assistência Social à ser designado(a) através de Portaria de Nomeação indicadas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Fica autorizado ao cargo efetivo de Tesoureiro, a consulta de todas as contas vinculadas aos fundos do município independente de mudança de gestão de exercício, com a finalidade de não bloquear os acessos da municipalidade e atender ao princípio da continuidade e eficiência.

Art. 8º O Tesoureiro da Prefeitura Municipal ficará responsável por encaminhar ao banco e demais instituições financeiras todas e quais portarias e/ou alterações da presente da lei de modo a propiciar as movimentações dos fundos.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, se necessário for.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, em 13 de janeiro de 2025.

José Afonso de Paiva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura submete à apreciação dos nobres Vereadores o projeto de Lei, que visa regularizar o Fundo Municipal de Assistência Social, notadamente à movimentação financeira de tal fundo, para atender ao princípio constitucional da continuidade e eficiência.

O artigo 204, inciso I da Constituição definiu que as ações governamentais na área da assistência social serão executadas através da descentralização político-administrativa, ficando os estados e os municípios responsáveis pela coordenação e a execução dos programas.

Ainda, deve ser ponderado que a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que trata exclusivamente da Assistência Social, é conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, também chamada de LOAS. É possível afirmar que foi através dessa lei que houve a transformação da assistência social em uma política pública.

No artigo 30 da citada lei ficou determinado que a União só vai repassar recursos financeiros para a assistência social nos municípios se estes tiverem: um Conselho, com participação popular; um Fundo, e um Plano de assistência social.

Assim, o presente projeto tem por finalidade, regularizar as movimentações bancárias dos fundos vinculados ao Departamento de Assistência Social, sendo os seguintes:

- I - CNPJ sob o nº 14.757.706-0001-07 – Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - CNPJ sob o nº 29.991.991/0001-54 – Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos;
- e
- III - CNPJ sob o nº 29.909.644/0001-89 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Considerando que os fundos não possuem contabilidade própria e dependem totalmente da estrutura do Município, os serviços devem ser realizados pelos departamentos/secretarias/setores de contabilidade e tesouraria, sob acompanhamento do Chefe do Executivo, que delegará através de portarias ou decretos os responsáveis por acompanhar e gerir os recursos desses fundos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, é de fundamental importância a disposição das movimentações financeiras da política pública de assistência social pelo Município a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Não obstante, de rigor solicitar tramitação da presente propositura, em regime de urgência:

RICMC - Art. 22. O Prefeito poderá solicitar o Regime de Urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa, nos termos do artigo 220, deste Regimento.

Art. 220. Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:

II – a proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificações.

No aguardo do entendimento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveitamos o ensejo e renovamos os protestos de estima e consideração.

José Afonso de Paiva
Prefeito Municipal